



PROJETO DE LEI N° , DE 2014

(Do senhor Rogério Carvalho)

Institui o Regime Especial de Incentivo ao Canal da Cidadania, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos ao Canal da Cidadania, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital (SBTVD).

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 2º Fica instituído o Regime Especial de Incentivo ao Canal da Cidadania (REIC).

Art. 3º O REIC tem o objetivo de promover a implantação, funcionamento e sustentabilidade do Canal da Cidadania, dentro do SBTVD, por entidades das comunidades locais que veiculem programas produzidos pela comunidade local ou que tratem de questões relativas à realidade dessa comunidade.

§1º Ato regulamentar, conjunto dos setores da comunicação e da fazenda, estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas tanto dos aparelhos de infraestrutura de distribuição do sinal, como dos equipamentos necessários para promover as ações referidas no caput, inclusive às reposições e aquisições de assistência técnica e soluções de informática.



§2º Os aparelhos e equipamentos mencionados neste artigo destinam-se ao uso exclusivo do Canal da Cidadania.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se entidade da comunidade local passível de outorga do Canal da Cidadania a pessoa jurídica que:

I – seja constituída sob a forma de associação comunitária, com sede no município da outorga;

II – seja autônoma, não se subordinando administrativa, financeira ou editorialmente a nenhuma outra pessoa jurídica, de direito público ou privada, pessoa natural ou pessoa de fato;

III – não tenha fins lucrativos;

IV – seus diretores sejam brasileiros, maiores, natos ou naturalizados há mais de dez anos;

V – esteja com regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, conforme o caso, perante todos os entes federativos;

VI – outras exigências previstas em regulamento, desde que sejam de natureza operacional ou decorrentes das previstas neste artigo.

Art. 5º É beneficiária do REIC a pessoa jurídica que:

I – exerça atividade de fabricação dos equipamentos e aparelhos mencionados no art. 3º;

II – venda de matéria-prima e produtos intermediário destinados a fabricação dos equipamentos e aparelhos mencionados no art. 3º;

III – preste serviço à pessoa jurídica beneficiária do regime; e,

IV – esteja intermediando a importação de matéria-prima, produto intermediário para industrialização, ou dos equipamentos e aparelhos já



industrializados, exclusivamente destinados às operações de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Incentivos ao Canal da Cidadania

Art. 6º O REIC suspende, conforme o caso, a exigência:

I – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos e aparelhos mencionados no art. 3º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II – do Imposto de Renda e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita decorrente da:

a) Venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos e aparelhos mencionados no art. 3º, quando adquiridos pela pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) Prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos e aparelhos mencionados no art. 3º; e

III – do Imposto de Importação (II), do IPI e da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação incidentes sobre:

a) Matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos e aparelhos mencionados no art. 3º, quando importados diretamente, ou com intermediação, por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) O pagamento de serviços importados diretamente, ou com intermediação, por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos e aparelhos mencionados no art. 3º.



Parágrafo Único. Após a incorporação ou utilização dos bens e dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do REIC nos equipamentos mencionados no art. 3º, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero).

Art. 7º Ficam isentos de IPI os equipamentos e aparelhos mencionados no art. 3º saídos do estabelecimento industrial, ainda que por intermediação de representante comercial ou posto de venda, diretamente a pessoa jurídica beneficiária do REIC.

Art. 8º A União facultará às pessoas físicas consideradas entidades das comunidades locais de que trata o art. 4º, a partir do ano-calendário seguinte ao da promulgação desta Lei até três exercícios financeiros consecutivos, a opção de deduzirem do Imposto sobre a Renda (IRPJ) os valores correspondentes às aquisições tanto dos aparelhos de infraestrutura de distribuição do sinal, como dos equipamentos necessários para promover a implantação, funcionamento e sustentabilidade do Canal da Cidadania, dentro do SBTVD.

Art.9º Acrescente-se o inciso IX ao art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 28.

.....
IX - de equipamentos de telecomunicações e informática adquiridos por associação comunitária concessionária do Canal da Cidadania, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital, e enquadrada no Regime Especial de Incentivo ao Canal da Cidadania, desde que esses equipamentos sejam destinados



exclusivamente a promover a implantação, funcionamento e sustentabilidade do respectivo Canal da Cidadania.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 10 A pessoa jurídica beneficiária do REIC terá a habilitação cancelada:

- I – na hipótese de não atender ou deixar de atender aos objetivos expressos no art. 3º desta Lei;
- II – sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou
- III – a pedido.

Art. 11 Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o parágrafo único do art. 6º, a pessoa jurídica beneficiária do REIC fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata aquele artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da Lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição de:

- I – contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/Pasep – Importação; ou
- II – responsável, em relação ao II, IPI e à Contribuição para o PIS/Pasep.

Art. 12 As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão as entidades das comunidades locais ao pagamento do



valor atualizado do IRPJ devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada à entidade da comunidade local e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 13 A regulamentação desta Lei disporá sobre, entre outras, as notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no REIC.

Art. 14 Os entes da Administração Pública direta e indireta de âmbito federal e estadual não poderão se beneficiar dos incentivos de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Os entes da Administração Pública direta e indireta de âmbito municipal poderão se beneficiar dos incentivos de que trata esta Lei, na forma prevista em regulamento, desde que se enquadrem como municípios de pequeno e médio porte na categoria adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), excluídas as capitais de estados ou que integrem região metropolitana.

Art. 15 A contar da promulgação desta Lei, as pessoas jurídicas passíveis de outorga do Canal da Cidadania terão 18 (dezoito) meses para solicitarem e participarem da concessão dos Canais da Cidadania.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação, salvo:

I – os benefícios fiscais do IPI, II, Contribuição PIS/Pasep e Contribuição PIS/Pasep-Importação, 90 dias após a promulgação; e,



II – os benefícios fiscais do IRPJ, no exercício financeiro imediatamente seguinte ao da promulgação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto é deixar claro como os Canais Comunitários, concessionários do Canal da Cidadania, irão financiar tanto a infraestrutura de distribuição do seu sinal, como a produção dos programas que serão veiculados. Em última análise, trata-se de mais uma faceta da luta pela democratização e renovação das políticas públicas de comunicação social.

Após a regulamentação do Canal da Cidadania por meio da Portaria nº 489/2012, amparado na então chamada Lei do Cabo (art. 23, I, "g" da Lei nº 8.977/95) e no decreto que criou o Sistema Brasileiro de TV Digital - SBTVD (art. 13, IV, do Decreto nº 5.820/2006), restou identificar como serão garantidos os instrumentos de efetivação desse direito, uma vez que aquela legislação infralegal (de princípio não obrigatória para os atores externos ao Ministério das Comunicações) apenas propõe doações de pessoas físicas e jurídicas, apoio cultural, publicidade institucional e acordos com entidades públicas ou privadas.

Nada obstante, não existe nenhuma concretude nas propostas expressas na referida Portaria. Repita-se, é necessário criar de modo concreto mecanismos que deem sustentação financeira para instalação, funcionamento e atingimento das finalidades dos Canais da Cidadania outorgados às Associações Comunitárias.

Para isso foram criadas as seguintes exonerações fiscais:

- do Imposto de Renda (IR) para as Associações Comunitárias concessionárias do Canal da Cidadania (art. 8º), no que tange a



aquisição dos equipamentos necessários para a instalação e funcionamento da emissora, e produção de programas;

- do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) tanto dos aparelhos de infraestrutura de distribuição do sinal, como dos equipamentos necessários para promover a implantação, funcionamento e sustentabilidade do Canal da Cidadania (art. 7º);
- do IPI, IR, do Imposto de Importação (II), Contribuição PIS/Pasep e Contribuição PIS/Pasep – Importação em diversas situações de venda ou fornecimento de insumos (matérias-primas) e produtos intermediários para industrialização dos equipamentos que serão destinados ao Canal da Cidadania (art. 6º, incisos I; II, “a” e III, “a”);
- Do IPI, IR, II, Contribuição PIS/Pasep e Contribuição PIS/Pasep – Importação referente ao pagamento de serviços importados ou prestação de serviços (art. 6º, incisos II, “b” e III, “b”);
- As hipóteses anteriores abarcam as reposições e aquisições de assistência técnica e soluções de informática para a implantação, funcionamento e sustentabilidade do Canal da Cidadania.
- Além disso, foi proposto que os benefícios fiscais instituídos pela chamada “Lei do Bem”¹ sejam estendidos aos equipamentos de telecomunicações e informática adquiridos pelas Associações Comunitárias concessionárias do Canal da Cidadania.

Por meios secundários, tais benefícios fiscais são estendidos àqueles Municípios do interior de pequeno e médio porte, conforme classificação do IBGE, de modo a viabilizar as TVs Públicas locais. A

¹ Essa lei, criada no âmbito do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal, prevê isenção da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda, a varejo, de microcomputadores efetuadas até 31 de dezembro de 2014. Esclareça-se: muito embora a exoneração do PIS/Pasep já esteja previsto no Projeto, o escopo foi alcançar a COFINS, inclusive porque se acredita que tal benefício fiscal será prorrogado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE

finalidade é uma integração das TVs Públicas, como por exemplo, aquelas poderão retransmitir os jornais e alguns poucos programas (o foco é a realidade local) das outras emissoras públicas do Legislativo, Judiciário e Executivo.

Aliás, sobre as TVs Públicas, é bom lembrar duas importantes características, entre outras existentes: em primeiro lugar deve-se compreender que tais TVs não possuem fins lucrativos, visando alcançar audiência a partir do âmbito da cidadania. Não estão pré-dispostas na produção de conteúdos massivos, que conquistam grandes audiências como o telejornal local sensacionalista ou a novela das nove, como por exemplo. Portanto, pode-se afirmar que as TVs públicas atuam na contramão do modelo hegemônico, que é o adotado pelas emissoras comerciais que sobrevivem de publicidade. Em segundo, torna-se necessário o entendimento de que a TV pública não visa concorrer com as demais emissoras, no que diz respeito aos conteúdos, formatos e padrões de produção. Mas buscam a complementação e a ampliação da oferta audiovisual existente no país, a partir de produções audiovisuais que, a partir do reforço da identidade local, procuram elevar o conceito de cidadania. Ou até mesmo da identidade nacional, a exemplo da nossa TV Câmara que produz e veicula programas de excelência.

Novamente vale recordar que o Canal da Cidadania consiste na exploração de um canal “multiplexado”, com quatro faixas de programação (Governo do Estado, Prefeituras e duas faixas para a sociedade civil). Por conseguinte, com a entrada em funcionamento do serviço, as TVs Comunitárias poderão ser transmitidas em sinal aberto e digital.

Por sua vez, o Canal Comunitário é uma tentativa do Estado brasileiro em tornar a radiodifusão brasileira mais plural e diversa, a partir da implantação do atual SBTVD; inclusive observando as diretrizes do art. 221 da Constituição Federal, na exata razão em que entre os objetivos buscados pelo Canal da Cidadania estão a busca pelo exercício da cidadania



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE

e da democracia, a expressão da diversidade social e o diálogo entre as diversas identidades culturais do Brasil, e a universalização do direito à informação, comunicação, educação e cultura.

Além disso, pretende-se incentivar a produção audiovisual independente, de caráter local e regional e atuar na prestação de serviços de utilidade pública.

Logo, este Projeto resguarda a diversidade informativa e cultural na comunicação do País, ao estabelecer regras que viabilizam a desconcentração dos meios de comunicação, mais especificamente de TV. E isso porque a desconcentração da mídia são, portanto, discussões urgentes e vitais para o fortalecimento de nossa democracia.

Conto com o paoio dos meus Pares para a rápida discussão, aperfeiçoamento e aprovação do Projeto, inclusive que ele não seja alvo do grave problema que sempre surge quando se toca no assunto aqui ventilado, a saber: os grandes grupos de comunicação reagem como se tratasse de um atentado à liberdade de imprensa. Agem desta forma na tentativa de manipular a opinião pública para interditar o debate e, desta forma, manter seus privilégios. Espero um debate com racionalidade e honestidade na comunicação.

Sala das Sessões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE